OK
Emenda Rol Kis p 33
n 25

33

24-08-92
31-08-92

01-0020/92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010020926 DE 1992

ok
~~012 - 107.50~~
n 12-52
56 - 1,50

NATUREZA: PL 01-0020/92-6 DE 05/02/92

PROMOVENTE: VEREADOR DEVANIR RIBEIRO

EMENTA:

Autoriza a criação da Carteira de Previdência Complementar dos Empregados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

INDICE :

CPCEMSP
EMPRESA MUNICIPAL
PREVIDÊNCIA SOCIAL
SERVIDOR CONTRATADO
SERVIDOR NÃO-EFETIVO

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:40:05
00000010540-66

ARQUIVADO EM 13/10/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DIGITADO
A. T. M. Jandre

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
nº 20 de 1992

LIDO HOJE 05 FEV 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. URBANA, MET. M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0020/92-6

Autoriza a criação da Carteira de Previdência Complementar dos Empregados do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a criação da CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, com a característica de entidade de previdência fechada, sem fins lucrativos, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, a ser estruturada sob a forma de sociedade civil ou fundação;

Parágrafo único: Obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade, a administração da Carteira poderá ser outorgada ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;

Art. 2º - São finalidades da Carteira proporcionar aos seus participantes e beneficiários plano privado de concessão de benefícios complementares aos da previdência social e prestação de serviços assistenciais.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

a) participantes - os empregados celetistas das empresas públicas, sociedades de economia mista e das autarquias, vinculadas ou subordinadas ao Município de São Paulo;

b) patrocinadoras - as empresas públicas, sociedades de economia mista e as autarquias municipais que adotam o regime celetista para os seus empregados.

Parágrafo único - Não poderá ser participante da Carteira o funcionário público estatutário, mesmo que esteja com o seu vínculo funcional suspenso.

Art. 4º - A adesão das patrocinadoras à Carteira de Previdência Complementar dos Empregados do Município de São Paulo far-se-á mediante a celebração de convênio.

Art. 5º - A adesão dos participantes à Carteira é facultativa e far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de celebração do contrato de trabalho junto à patrocinadora.

Art. 6º - Os empregados pertencentes aos quadros funcionais das patrocinadoras admitidos anteriormente à data da vigência desta lei, serão inscritos como participantes da

Cód.0522
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Carteira, podendo solicitar o cancelamento de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O benefício a ser concedido em forma de renda mensal vitalícia ao participante ou a seu beneficiário, corresponderá à diferença entre a média da remuneração percebida nos últimos 36 (trinta e seis) meses, corrigidas, não superior ao valor do salário base, e a aposentadoria concedida pela previdência social.

Parágrafo 1º - Uma vez estabelecido o valor do benefício, será o mesmo identificado percentualmente em relação ao último cargo ou função desempenhada, fazendo o participante jus às alterações salariais vindouras atribuidas ao pessoal ativo.

Parágrafo 2º - Para efeito desta lei, a Carteira concederá os seguintes benefícios complementares aos da Previdência Social:

a) aposentadoria por tempo de serviço;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por invalidez;
d) aposentadoria especial;
e) pensão por morte.

Art. 8º - O benefício complementar por tempo de serviço será concedido ao participante que:

a) possua na data de requerimento 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se homem ou mulher;

b) esteja em gozo da aposentadoria por tempo de serviço pela previdência social;

c) tenha a carência de 15 (quinze) anos como participante da Carteira.

Art. 9º - O benefício complementar por idade será concedido ao participante que:

a) possua na data do requerimento 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou mulher;

b) esteja em gozo da aposentadoria por idade concedida pela previdência social;

c) Tenha a carência de 15 (quinze) anos como participante da Carteira.

Art. 10 - Aos participantes inscritos nos termos do artigo 6 desta lei que contarem, no mínimo, com 2 (dois) anos de contrato de trabalho com a patrocinadora no momento da inscrição, será assegurada a concessão dos benefícios complementares de que

impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 03 do proc.
n.º 20 de 1992

tratam os artigos 8 e 9 acima;

Parágrafo único - O participante ou seu beneficiário e a patrocinadora nos casos de concessão de benefícios na forma prevista no "caput" deste artigo, continuarão a contribuir para a Carteira até se completar o quinquênio carencial exigidos na letra "c" dos artigos 8 e 9, devendo a contribuição ser feita mensalmente, em duas parcelas;

Art. 11 - A contribuição mensal dos participantes, inclusive sobre o 13o. salário, será de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o teto de contribuição da previdência social e o salário base atribuído pela patrocinadora.

Art. 12 - A contribuição mensal das patrocinadoras, inclusive sobre o 13o. salário, será de 10% (dez por cento) sobre o valor da folha de pagamento dos participantes, excluída a parcela do teto de contribuição à previdência social, sujeito a revisão em razão dos cálculos atuariais a serem procedidos, mediante decreto do Executivo.

Art. 13 - Ao empregado desligado do quadro funcional da patrocinadora será assegurado o direito de continuar como participante da Carteira, caso o deseje, devendo, para tanto no prazo de 30 (trinta) dias do desligamento, requerer a alteração de sua inscrição para Participante Autônomo, caso em que passará a contribuir mensalmente com parcela correspondente a 15% (quinze por cento) do salário atribuído pela patrocinadora, obedecida a sua evolução;

Parágrafo único - A falta de pagamento de 6 (seis) contribuições, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento da inscrição do participante autônomo;

Art. 14 - O participante ou seu beneficiário, no gozo de benefício concedido pela Carteira, fica remido da contribuição mensal, desde que cumprido o prazo de carência.

Art. 15 - O participante que solicitar o seu desligamento da Carteira poderá requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução de 80% (oitenta por cento) do valor das suas contribuições recolhidas, corrigidas e sem juros.

Art. 16 - A Carteira contará com um Conselho Deliberativo, composto por um representante indicado de cada uma das patrocinadoras e um representante eleito pelos participantes de cada patrocinadora, sendo designado presidente um dos representantes das patrocinadoras nomeado pelo Executivo com mandato de 2 (dois) anos gratuitos, podendo ser reconduzido uma única vez.

Art. 17 - O estatuto, a estrutura, o quadro pessoal e o regulamento interno da Carteira serão estabelecidos por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 04 do proc.
n.º 20 de 1992

Art. 18 - A Carteira de Previdência Camplementar dos Empregados do Município de São Paulo será representada judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, no caso de ser administrada pelo mesmo, nos termos do parágrafo único do artigo 1o. desta Lei, ou na forma estabelecida em seus estatutos;

Parágrafo Único - Pelos atos que o IPREM praticar, nos termos desta lei, responderá exclusivamente o patromônio da Carteira.

Art. 19 - A título de remuneração e reembolso das despesas realizadas com a administração da Carteira pelo IPREM, será admitido o pagamento de taxa não superior a 3% (três por cento) do total mensal arrecadado das contribuições.

Art. 20 - Ficam autorizadas as sociedades de economia mista, empresa pública e autarquias a alterar seus estatutos sociais e regimentos internos, adaptando-os às normas estabelecidas por esta lei, para permitir as suas adesões à Carteira.

Art. 21 - Para efeito de adesão das patrocinadoras à Carteira, conforme dispõe o artigo 4 desta lei, ficam, desde já, autorizados os convênios a serem celebrados.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEVANIR RIBEIRO
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 05 do proc.
n.º 20 de 19 98

CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DOS EMPREGADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.o 06 do proc.
n.º 90 de 1992

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1-- Trata este projeto de criação da CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO .

2-- A medida tem por objetivo complementar os benefícios de aposentadoria concedidos pela previdência social aos empregados das empresas públicas e de economia mista controladas pela Prefeitura , inclusive aos das autarquias municipais, que adotam o regime celetista aos seus empregados.

3-- Com efeito, a Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, no seu artigo 1º, inciso VII - inclue a previdência complementar facultativa dentro dos seus objetivos, a par do seu parágrafo único contemplar a participação da previdência complementar a níveis federal, estadual e municipal.

4-- De outra parte, a Lei Federal nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 que dispõe sobre a organização da seguridade social, na alínea "e" do parágrafo único do artigo 3º, inclue a previdência complementar facultativa nos princípios e diretrizes da previdência social.

5-- O projeto ora apresentado atende as diretrizes da Lei Federal nº 6.435, de 15 de Julho de 1977, que trata das entidades de previdência privada.

6-- Não será ocioso repetir o grande anseio que representa a efetivação deste projeto em lei para a grande família dos empregados das empresas públicas e de economia mista, controladas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sem contar o pessoal das autarquias municipais, que adotam o regime de trabalho celetista.

7-- Realmente, a previdência social administrada pela União tornou-se uma verdadeira imprevidência, fazendo que campeie uma grande insegurança nos lares dos trabalhadores, quando é chegada a hora de ter que bater em sua porta , em razão dos benefícios concedidos, hoje limitados ao teto de 10 (dez) salários de contribuição, o que representam Cr$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), sem contar com as

Folha nº 07 do proc.
fls. 20 de 1992

notícias de que o Governo Federal pretende reduzir esse montante para Cr$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros) ou 5 (cinco) salários de contribuição.

8-- Corroborando com este raciocínio, é oportuno analisar o valor atribuido ao salário mínimo e o apurado pelo DIEESE, tomando-se por base o mês de outubro/91, quando o salário mínimo estava fixado em Cr$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) e o apurado pelo DIEESE montava em Cr$ 281.266,00 (duzentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e seis cruzeiros), verificando-se real achatamento do salário mínimo, elemento central do plano de previdência social.

9-- Assim, a Prefeitura que já assegurava aposentadoria integral aos seus funcionários estatutários, através deste projeto a ser convertido em lei, criará os mecanismos necessários que permitirão a concessão de igual benefício a um grande contingente de empregados das suas empresas controladas e autarquias municipais, que adotam o regime celetista para os seus empregados.

10- O artigo 1º do projeto autoriza a criação da **Carteira de Previdência Complementar dos Empregados do Município de São Paulo**, que será constituida como entidade de previdência privada, fechada, sem fins lucrativos, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio. O seu parágrafo único, havendo conveniência e oportunidade, permite outorgar a administração da Carteira ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

11- O artigo 2º estabelece o objetivo da carteira que proporcionará aos seus participantes e beneficiários, que são os empregados das entidades descentralizadas da Administração Municipal, que adotam o regime celetista, a concessão de benefícios complementares aos da previdência social, a par de outros serviços assistênciais que venham prestar.

12- Seguindo os passos da legislação federal, o artigo 3º do projeto define a composição dos integrantes da Carteira em **Patrocinadoras** - as entidades da administração descentralizada, no caso as autarquias municipais que adotam o regime celetista para os seus empregados e as empresas públicas e de economia mista, controladas pela Prefeitura, e os **Participantes**, que são os empregados das referidas entidades. Paralelamente, tendo em vista que é comum a situação do funcionário público estatutário, colocado à disposição de entidade descentralizada, com prejuizo dos seus vencimentos e sem prejuizo das demais vantagens, passando a celebrar contrato de trabalho com a referida entidade, em razão de ser a única forma legal de percepção de remuneração, o parágrafo único do artigo 3º exclus

Folha nº 08 do proc
nº 20 de 19 92
997

o referido funcionário de participação da Carteira de Previdência Complementar, a fim de elidir a dupla aposentadoria do mesmo.

13- Como a adesão à Previdência Complementar não é obrigatória, o artigo 4º estabelece a forma de adesão das empresas interessadas por meio de convênio, seguindo os critérios da legislação federal.

14- Do mesmo modo, o artigo 5º estabelece a forma de ingresso dos empregados como participantes da Carteira de Previdência Complementar, concedendo-lhes o prazo de adesão por ocasião da assinatura do contrato de trabalho junto a patrocinadora.

15- Tendo em vista a situação peculiar dos empregados das futuras patrocinadoras, o artigo 6º estabelece que os empregados admitidos anteriormente à sua adesão à Carteira, serão inscritos como participantes , ex officio, concedendo-lhes, todavia, a possibilidade de solicitarem o cancelamento da sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo assim, inteira liberdade ao empregado quanto ao seu interesse de participar ou não da Carteira.

16- O artigo 7º estabelece que o benefício complementar corresponderá a diferença entre o benefício percebido pela previdência social e o valor do seu salário base, sendo que o seu parágrafo 1o. guarda uma fórmula que preserva o percentual da aposentadoria complementar, concedendo assim aos participantes no gozo da complementariedade os mesmos benefícios do empregado em atividade. Por outro lado, o parágrafo 2o. explicita os benefícios complementares aos da previdência social:

a) Aposentadoria por tempo de serviço;
b) Aposentadoria por idade;
c) Aposentadoria por invalidez;
d) Aposentadoria especial;
e) pensão por morte.

17- Os artigos 8º e 9º tratam da forma de concessão dos benefícios complementares das aposentadorias por tempo de serviço e por idade, a saber:

a) Que cumpra a carência de 15 (quinze) anos como participante da Carteira de Previdência Complementar;
b) Que esteja em gozo das aposentadorias por tempo de serviço ou por idade concedida pela previdência social;
c) Que possua 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos como mínimo de idade, se homem ou mulher, para o complemento por tempo de serviço e 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou mulher, no caso de complemento por idade.

Folha n.o 09 do proc.
n.º 20 de 1992

18- O artigo 10 e o seu parágrafo único, trata da situação excepcional dos empregados das patrocinadoras, contratados há pelo menos 2 (dois) anos e que estejam em condições de requerer o benefício da previdência social, todavia, não possuam a carência estabelecida, concedendo-lhes o direito de receber o benefício, complementar e paralelamente, estabelecendo a obrigação dos mesmos ou seus beneficiários e da suas patrocinadoras de continuarem a contribuir com a Carteira até que completem a carência exigida, sendo a contribuição feita em 2 (duas) parcelas, mensalmente.

19- Os artigos 11 e 12 estabelecem a contribuição mensal, inclusive sobre o décimo terciro salário dos integrantes da Carteira, devendo o participante contribuir com 5% (cinco porcento) sobre a diferença entre o teto de contribuição da previdência social e o salário base percebido e do mesmo modo, a contribuição de 10% (dez porcento) a cargo da sua patrocinadora.

20- Já o artigo 13 permite ao empregado desligado do quadro da empresa patrocinadora, o direito de continuar participando da Carteira, desde que requeira a alteração da sua inscrição para participante autônomo, devendo recolher, mensalmente, 15% (quinze porcento) correspondente a parte do participante e da ex-patrocinadora. O seu parágrafo único estabelece que a falta do pagamento de 6 (seis) contribuições acarretará o cancelamento da inscrição como participante autônomo.

21- Por sua vez, o artigo 14 estabelece que o participante que tenha cumprido a carência e que venha receber o benefício complementar o direito de remissão de suas contribuições à Carteira.

22- O artigo 15 permite ao empregado desligado do quadro funcional da empresa patrocinadora, requerer a devolução das suas contribuições realizadas, no montante de 80% (oitenta porcento) do seu valor, corrigidas e sem juros.

23- O artigo 16 trata do **Conselho Deliberativo da Carteira de Previdência Complementar**, sendo que de cada entidade patrocinadora, serão designados 2 (dois) integrantes ao referido Conselho, um representante da patrocinadora e o outro eleito pelos participantes , havendo assim um colegiado paritário para acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela Carteira, oferecendo maior transparência nas suas decisões.

Folha nº 10 do proc.
nº 20 de 1992

24- O artigo 17 delega ao poder executivo a incumbência de aprovar o estatuto , a estrutura, o quadro de pessoal e o regulamento interno da Carteira, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

25- O artigo 18 outorga ao IPREM, enquanto administradora da Carteira de Previdência Complementar, a faculdade de representá-la no foro judicial e extra-judicial, cuja responsabilidade ficará limitada ao patrimônio da Carteira.

26- Como deverá haver um custo operacional ao IPREM pela administração da Carteira, o artigo 19 estabelece a taxa de remuneração de 3% (três porcento) sobre o total das contribuições mensais arrecadadas.

27- O artigo 20 concede autorização às empresas e autarquias, que firmarão o convênio de adesão, para que procedam a retificação dos seus estatutos sociais, que lhe permitam assumir compromissos para a concessão dos benefícios de Previdência Complementar.

28- Finalmente, o artigo 21 estabelece que a referida lei entrará em vigor na data da sua publicação.

29- Não tenho a menor dúvida do grande alcance desta medida que ora proponho, que irá beneficiar a grande família dos empregados das entidades descentralizadas do Município de São Paulo, trazendo a tranquilidade ao quadro funcional, quando é chegada a hora de ter que se desligar do seu trabalho, sem ficar angustiado, pelo contrário, contentes porque terão o seu futuro garantido pela segurança oferecida pela Previdência Complementar.

30- Na falta de outros elementos que ilustrem a real situação dos empregados das entidades descentralizadas, venho informar alguns dados obtidos junto a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET:

a) Quantidade de empregados: 3.120
b) Total da folha salário base nov/91: Cr$ 1.088.776.510,00
c) Salário médio: Cr$ 348.967,00
d) Quantidade de empregados com salário acima de Cr$ 420.000,00: 1.260
e) Total da folha de 1.260 empregados: Cr$ 959.671.765,00
f) 1.260 x 420.000 = Cr$ (529.200.000,00)
g) Saldo que incidirá contribuições: Cr$ 430.471.765,00
h) Participação dos empregados = 5% : Cr$ 21.523.588,00
i) Participação da CET = 10% : Cr$ 43.047.176,00 .
j) Total da contribuição: Cr$ 64.570.764,00
k) Total despesas com pessoal out/91: Cr$ 3.091.441.000,00

Folha n.o 11 do proc.
n.º 20 de 1992

Assim, é perfeitamente aceitável o acréscimo de 1,39% nas despesass de pessoal com a participação da empresa na Carteira de Previdência Complementar dos Empregados do Município de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 20 de 19 92-13/02/92 (a) 997

Sobre o assunto nada consta em 13-02-92.

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de Constituição e Justiça;
Em 13/02/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02/92 às 1600 hs.

Ao Nobre Vereador Walter Shalin
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 02 de 19 92

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 13

Em 28/02/92

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
Nº 20 de 1992
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/2/92

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO P ULO

SEGUE, [illegible] informação, rubricado sob

folha n.º 14/24; 06/03/92 [illegible]

Folha nº 14 do proc.
20 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI nº 020/92.

Encaminhe-se o presente relatório. SP, 6/5/92

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador **Devanir Ribeiro**, que objetiva autorizar a criação da Carteira de Previdência Complementar Facultativa, destinada ao pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho das empresas públicas, sociedades de economia mista e das autarquias municipais, quando houver em seus quadros servidores celetistas.

Objetiva a matéria, conforme informa a justificativa, atender a antiga e justa aspiração dos servidores celetistas dessas entidades, concedendo-lhes plano privado de concessão de benefícios complementares à previdência social.

É, portanto, justo e meritório o objeto da propositura.

A matéria é regulamentada por legislação federal, consistente na Lei nº 6435, de 15 de julho de 1977.

O projeto seguiu, como não poderia deixar de fazê-lo, os passos dessa Lei. Assim, estipula em seu artigo 1º que a Carteira terá a característica de entidade previdenciária fechada, sem fins lucrativos, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, a ser estruturada sob forma de sociedade civil ou fundação.

As sociedades civis e as fundações são pessoas jurídicas de direito privado, an forma do Código Civil, art. 16, e por este regidas.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado dá-se com a inscrição de seus atos constitutivos no registro competente.

No caso específico de criação de entidade de previdência privada há necessidade, também, de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme exigência da Lei 6435/77, art. 2º, c/c art. 37. e, considerando o que dispõe o artigo 179, inciso XVI da Lei nº 8989, de 29.10.79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), deverá a entidade privada se formar com a autorização implícita neste dispositivo.

Em caso de ser escolhida a fundação, outra forma possível de estruturação da Carteira, dada a natureza coletiva do fim colimado na sua formação, por certo com a personificação de bens públicos e até o fornecimento de subsídios orçamentários, o que a elevaria à

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 15 do proc
20 ... 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

condição de fundação pública, integrante da administração da Administração Indireta, dependentes de autorização legislativa, que fica suprida a partir da aprovação deste projeto de lei.

De resto, por tratar-se de proposta de dispositivo autorizativo, traçando regras gerais para a criação do referido instrumento previdenciário complementar, cuja propriedade e oportunidade é de se ressaltar, temos que a presente propositura mantém-se fiel ao ordenamento jurídico e respaldado pela vontade legislativa traduzida na futura aprovação, motivos que nos inclina a opinar

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em ~~02 de abril de 1992~~ 06/03/92

Presidente

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 16 do proc
Nº 20 de 1992
O funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 020/92

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que objetiva autorizar a criação da Carteira de Previdência Complementar Facultativa, destinada ao pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho das empresas públicas, sociedades de economia mista e das autarquias municipais, quando houver em seus quadros servidores celetistas.

Objetiva a matéria, conforme informa a justificativa, atender a antiga e justa aspiração dos servidores celetistas dessas entidades, concedendo-lhes plano privado de concessão de benefícios complementares à previdência social. É, portanto, justo e meritório o objeto da propositura.

Entretanto, não pode o projeto converter-se em lei, pois fere dispositivos legais, como veremos.

A matéria é regulamentada por legislação federal, consistente na Lei 6.435, de 15 de julho de 1977.

O projeto seguiu, como não poderia deixar de fazê-lo, os passos dessa Lei. Assim, estipula em seu art. 1º que a Carteira terá a característica de entidade de previdência fechada, sem fins lucrativos, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, a ser estruturada sob forma de sociedade civil ou fundação.

As sociedades civis e as fundações são pessoas jurídicas de direito privado, na forma do Código Civil, art.

Folha n.º 17 do proc
Nº 29 de 19
C funcionário

16, e por este regidas.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado dá-se com a inscrição de seus atos constitutivos no registro competente.

No caso específico de criação de entidade de previdência privada há necessidade, também, de prévia autorização do Ministério do trabalho e Previdência Social, conforme exigência da Lei 6.435/77, art. 2º c/c art. 37.

Com esta simples exposição, percebe-se que o presente projeto de lei imiscui-se em matérias reguladas pelo Direito Civil. Com efeito, de nada adianta um diploma legal autorizativo da criação da pretendida Carteira em que a estrutura mantenedora é uma pessoa jurídica de direito privado, cuja criação dependa da vontade do particular e cuja constituição e funcionamento esteja regulada pelo Direito Civil, sem falar na referida autorização federal.

Outra forma possível de estruturação da Carteira é através de uma fundação pública.

Até bem pouco, as fundações eram entidades exclusivamente de direito privado. Ultimamente, porém, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª edição, pág. 311/312, "pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo... com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existen-

Folha nº 18 do proc
Nº 20 de 1992
O funcionário

te, ter instituído as denominadas fundações públicas..."

Tais fundações são entidades de direito público, integrantes da Administração Indireta e prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas e atípicas do Poder Público, mas de interesse coletivo.

Estas entidades devem ser criadas por lei específica, conforme diz a C.F./88, art. 37, inciso XIX, do Poder Executivo e estruturadas por decreto, independentemente de qualquer registro.

Além disso, seu orçamento é formalmente idêntico ao das estatais, e deverá ser compreendido pela Lei Orçamentária Anual, na forma do disposto no art. 165, § 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Ora, sendo a fundação pública entidade integrante da Administração Indireta, cuja criação depende de lei específica da entidade matriz, resta claro que a competência para sua criação é exclusiva da Sra. Prefeita Municipal.

Com efeito, dispõe a L.O.M., em seu art. 80, inciso II, que : "A Administração Pública Municipal compreende:

I - .....

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica."

Já o parágrafo único do mesmo art. 80 dispõe que os órgãos da administração indireta serão criados por lei específica, ficando vinculados às Secretarias ou órgãos equi-

Folha nº 19 do proc
Nº 20 de 1992
O funcionário

parados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Diante disso, tratando-se de organização administrativa, a iniciativa para propor projeto de lei criando fundação pública é reservada da Sra.Prefeita, na forma do disposto na L.O.M. art. 37, § 2º, IV.

Além do mais, sendo a fundação uma "universidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade" necessita ela, para sua constituição, de um patrimônio. No caso da fundação pública, tal patrimônio somente poderia ser constituído de bens públicos municipais, como é óbvio. E aqui mais uma vez o projeto incorre no vício de iniciativa, uma vez que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, conforme os artigos 70, II e 111, da L.O.M., e somente a ele caberia dispor de tais bens, visando a constituição de uma fundação, através do envio de projeto de lei à Câmara.

Como se vê, sem entrarmos na análise dos demais dispositivos do presente projeto, não pode o mesmo prosperar, em virtude da usurpação legislativa, que é privativa do Executivo, conforme artigos 37, § 2º, inciso IV; 70, incisos VI e XIV; 80, inciso II e parágrafo único, e 111, todos da Lei Orgânica do Município.

Ressaltamos, ainda, que o parágrafo único do art. 1º do projeto, faculta a outorga da administração da Carteira ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Sobre esse assunto o próprio IPREM já se mani-

festou em parecer, demonstrando a inviabilidade jurídica de tal medida, uma vez que, dada a natureza autárquica do Instituto, só pode o mesmo prestar serviço público típico, no qual não se enquadra a complementação de benefícios previdenciários devidos a empregados de sociedade de economia mista e empresas públicas.

Dispõe, ainda, o art. 18 do projeto, que a Carteira de Previdência Complementar será representada judicial e extrajudicialmente pelo IPREM.

Ora, se o IPREM, sendo uma entidade autárquica, não pode figurar como administrador, não pode, igualmente, representar judicial e extrajudicialmente a Carteira. Referido dispositivo evidencia uma confusão entre a personalidade jurídica da entidade a ser criada, seja de direito privado, seja de direito público, e o IPREM.

Outra ilegalidade, nos parece, contém o projeto em seu artigo 15, ao estipular que "o participante que solicitar seu desligamento da Carteira poderá requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução de 80% (oitenta por cento) do valor das suas contribuições recolhidas corrigidas e sem juros."

Tal dispositivo, em tese, levaria ao enriquecimento ilícito da entidade instituidora da Carteira, uma vez que incorporaria ao seu patrimônio os 20% (vinte por cento) restantes das contribuições recolhidas do participante desligado, sem nenhuma contraprestação haver dado.

Lembre-se, ainda, que os participantes da Carteira são os empregados das entidades paraestatais, sujeitos,

Folha n.º 21 do proc
Nº 20 de 10 92
O funcionário

portanto, ao regime celetista, e, em função disso, demissíveis segundo as normas desse regime. Logo, haveria um grande contingente de empregados participantes, e portanto contribuintes da Carteira, que de uma hora para outra deixariam de sê-lo.

Diante de todo o exposto, e primeiramente em função da usurpação de iniciativa privativa, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/03/92

Presidente

Sugerindo Indicação

À Comissão de
Política Urbana.

Em, 07/05/92

Secretária da
CCJ

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 8/5/92 às _____ hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR Jurandir Valério

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/05/92

PRESIDENTE

Folha n.o 22 do Proc.
N.o 20 de 1992
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0674/92

/92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/92

Objetiva o presente PL 20/92, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, autorizar a criação da Carteira de Previdência Complementar dos Empregados do Município de São Paulo, e dar outras providências.

A Carteira de Previdência seria criada com características de entidade de previdência fechada, sem fins lucrativos, financeiramente autônoma com patrimônio próprio, a ser estruturada sob forma de sociedade civil ou fundação, para propiciar aos seus participantes e beneficiários plano privado de concessão de benefício complementar ao da previdência social e prestação de serviços assistenciais.

Os participantes dessa carteira seriam os celetistas das empresas públicas, sociedades de economia mistas e as autarquias municipais que mantivessem vínculos empregatícios com esses órgãos municipais, e mesmo aqueles que fossem desligados poderiam contribuir como autônomos se assim o desejassem. Consta ainda que ficaria vedado a participação, nessa carteira, de funcionários públicos estatutários.

Os benefícios complementares que os contribuintes teriam direito, desde que cumpram as exigências estipuladas na Lei seriam:

a) aposentadoria por tempo de serviço
b) aposentadoria por idade
c) aposentadoria por invalidez
d) aposentadoria especial
e) pensão por morte

A proposta prevê, também ,que a contribuição mensal dos participantes inclusive sobre o 13º salário, seria de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o teto de contribuição da previdência social e salário base atribuído pelos órgãos pagadores .A contribuição mensal do patrocinadores inclusive do 13º salário, seria de 10% (dez por cento) sobre o valor da folha de pagamento dos participantes, excluídas a parcela do teto de contribuição à previdência social.

O participante que solicitasse o seu desligamento da Carteira, poderia requerer a devolução de 80% (oitenta por cento) do valor de suas contribuições recolhidas, corrigidas e sem juros.

Obedecendo os critérios de conveniência e oportunidade, a administração da Carteira poderia ser outorgada ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, IPREM, e contaria com um Conselho Deliberativo, composto por um representante indicado de cada órgão empregador, e um representante eleito pelos participantes que man-

tém vínculo empregatício com esses órgãos.O presidente desse Conselho, que pertenceria ao quadro dos empregadores, seria escolhido pelo Executivo, com mandato de 2 (dois) anos gratuitos, podendo ser reconduzido uma única vez.

A complementação previdenciária ora proposta viria reforçar o valor recebido da Previdência Social, e seria muito benéfica para o grande número de empregados das entidades descentralizadas do Município de São Paulo, trazendo-lhes tranquilidade no momento em que viessem a se aposentar.

Devido ao exposto somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei.

Todavia, na proposição a patrocinadora colabora com uma quantia bem maior do que o beneficiário, já que este entra com 5% da diferença entre o salário base e o teto da contribuição da previdência social, enquanto que a patrocinadora entra com 10% do total da folha de pagamento menos a parcela do teto desta contribuição (valor maior que a diferença dos salários base menos a parcela do teto de contribuição). Cremos, contudo, que o valor recolhido mensalmente deverá ser igual para as duas partes. No caso 5% para cada uma. Como, de acordo com o artigo 12, os valores de contribuição estão sujeitos a revisão, em razão de cálculos atuariais, as porcentagens de contribuição poderão ser maiores, porém sempre igual para as duas partes.

Apresentamos, assim, uma emenda no Art. 12, passando de 10% para 5% a contribuição dos patrocinadores, e analogamente aos beneficiário, sobre a diferença entre o total da folha de salário base e o teto de contribuição da previdência social. Consequentemente, emendamos o Art. 13, a fim de que a contribuição referente ao participante autônomo passe de 15% para 10%. Neste artigo suprimimos o cancelamento do Participante Autônomo que não pagar seis contribuições não consecutivas.

Temos, então:

EMENDA Nº /92

"O Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - A contribuição mensal das patrocinadoras, inclusive sobre o 13º salário, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da folha de pagamento do salário base dos participantes, excluída a parcela do teto de contribuição à previdência social, sujeito a revisão em razão dos cálculos atuariais a serem procedidos, mediante decreto do Executivo.

Parágrafo único - No caso de ser necessário aumento das porcenta-

Folha n.o 24 do Proc.
de 1992
Funcionário

gens de contribuição, em razão dos cálculos atuariais, as porcentagens de contribuição mensal dos patrocinadores e dos participantes, deverão ser sempre iguais."

EMENDA Nº /92

"O Art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - Ao empregado desligado do quadro funcional da patrocinadora será assegurado o direito de continuar como participante da Carteira, caso o deseje, devendo, para tanto no prazo de 30 (trinta) dias do desligamento, requerer a alteração de sua inscrição para Participante Autônomo, caso em que passará a contribuir mensalmente com parcela correspondente a 10% (dez por cento) do salário atribuído pela patrocinadora, obedecida a sua evolução.

Parágrafo primeiro - No caso de aumento das porcentagens contributivas, da patrocinadora e dos participantes, em razão de novos cálculos atuariais, a contribuição mensal dos Participantes Autônomos será a soma das porcentagens das duas partes.

Parágrafo segundo - A falta de pagamento de 6 (seis) contribuições, consecutivas, acarretará o cancelamento da inscrição do Participante Autônomo."

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em 25 de maio de 1992

Presidente:

Relator:
J. Ortega.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/05/92 pág. 191
coluna 2º Jº conferido:

Alem. Adm. Pública
01/06/92

Ao nobre Vereador ALBERTINA NOBRE
para relatar Regimentalmente até 10/06/92
Sala da Comissão do Administração Pública
02/06/92.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntad[illegible] data papel p[illegible] [illegible]icados sob
folhas de nº 25/26 + 26/06/92 MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Folha n.o 25 do Proc.
N.o 20 de 19 92
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL. 020/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 12/06/92

Atenciosamente,

ALBERTINO NOBRE
Relator

D E F E R I D O:

Ver. Luiz Carlos Moura
Presidente da Comissão de Administração Pública.
Em 12/06/92

Folha n.o 26 do Proc.
N.o 20 do 1992
O Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER
0809/92

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 20/92

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa autorizar a criação da Carteira de Previdência Complementar Facultativa, destinada ao pessoal submetido ao regime da CLT, das empresas públicas, sociedades de economia mista e das autarquias municipais.

A propositura tanto é de legalidade questionável, que a Douta Comissão de Justiça deixou de pronunciar-se, ou melhor, dividiu-se produzindo dois relatórios antagônicos sobre a mesma. Afora esbarrar no óbice da iniciativa, a presente propositura contém dispositivos que reclamam aperfeiçoamento.

Assim, já no art. 1., não se define de quem é a competência para a escolha da personalidade jurídica da entidade ora instituída.

O art. 2. contempla serviços assistenciais, mas não declina de que forma serão eles prestados.

A propositura também não prevê questões relevantes, pertinentes à organização da Carteira, como as fixadas no art. 83 da LOM.

Prevê o projeto o benefício da pensão por morte, mas não disciplina a sua concessão, tampouco indica os beneficiários.

Ademais, a extensão dos benefícios instituídos pela Carteira aos servidores das autarquias, sujeitos à CLT, é inconveniente e inoportuna, na medida em que para estes a Constituição Federal reservou o regime jurídico único, ainda não instituído a nível municipal.

Não há sequer previsão de recursos orçamentários próprios para cobertura das despesas decorrentes da execução do presente projeto.

Desfavorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/06/92.

LUIZ CARLOS MOURA - Presidente

ALBERTINO NOBRE - Relator

(CONTRÁRIO)

(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/ 06/ 1992
pagina 62 coluna 2ª
Confere:

Em: 26/06/92.

À Com. Saúde, Prom. Social e Trabalho.

MARIA ELIZABETH C. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 26/06/92 as 18:10 h,

Ao nobre Vereador Teresinha Martins

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Soc. e Trabalho

01 / 07 / 92

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, [illegible], rubricado sob
folha n.º 27 / 13/08/92 a) [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 27 do proc.
N.o 20 de 1992
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/08/92.

Ver.

Relator

Deferido

Ver. Brasil Vita
Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, [illegible], rubricado sob

folha n. 28/29 (17/08/82.)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 28 do proc
N.o 20 de 1992
Funcionário

PARECER
PARE 0950/92

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/92.

A propositura de autoria do nobre vereador Devanir Ribeiro autoriza a criação da Carteira de Previdência Complementar dos Empregados do Município de São Paulo.

A criação da Carteira destina-se aos empregados celetistas das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mistas e Autarquias Municipais.

Os contribuintes teriam direito a benefícios complementares que seriam Aposentadoria por tempo de serviço, por idade, por invalidez, especial e pensão por morte.

O Projeto tem como intuito complementar a Previdência Social do Governo Federal, que tem se mostrado aquém das necessidades dos empregados e seus familiares, o que tem levado os contribuintes previdenciários a situação de quase indigência.

A proposta prevê que os participantes contribuam com 5% sobre a diferença entre o teto de contribuição da Previdência Social e salário base atribuído pelos órgãos pagadores, sendo que, por outro lado, a contribuição das empresas e autarquias seria de 10% sobre o valor da folha de pagamento dos participantes, excluindo-se a parcela do teto de contribuição à Previdência Social.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou emenda, propondo que as porcentagens pagas por empregados e empregadores fossem iguais, equivalentes a 5%.

Folha n.o 29 do proc
N.o de 19
0 fl

Tratando-se de matéria complexa, deixamos a discussão da emenda ao Plenário, mas nos posicionamos favoravelmente quanto ao mérito do Projeto de Lei.

Sala da comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 17.08.92.

- Presidente

- Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20/ 08 / 19 92
pagina 36 coluna 2ª
conferido:

À
COM.DE FINANÇAS
EM 20.08.92.

Rosmari Cury A.dos Santos
Secretária da CSPST

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20-8-92 as 1400 h.

Ao *nobre Vereador* Arnaldo Madeira
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
21/08/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento s/ rubri
cado(s) sob n.º ..... e fôlha de informação sob
n.º 30/02/09/92 a (

Folha n.º 30 do proc
nº PL 20 de 1992
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 20/92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa autorizar a criação da Carteira de Previdência Complementar dos Empregados do Município de São Paulo.

Tal Carteira, destinada a proporcionar, aos empregados celetistas das empresas públicas, sociedades de economia mista e das autarquias, vinculadas ou subordinadas ao Município, plano privado de concessão de benefícios complementares aos da previdência social e prestação de serviços assistenciais.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, tendo em vista que a propositura apresenta caráter meramente autorizativo, não apoiamos tal pretensão.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de agosto de 1992.

Presidente -

Relator -

- (contrário)

Encaminhe-se relatório.
Em, 02 / 00 / 92

PRESIDENTE

À A.T.M.
Em 02 / 09 / 92

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 90 de 19 92 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06.01.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E ....., juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha Nº. 32 do proc.
Nº. de 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
17 FEV 1993

D(SIP)

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0060/93-3

REQUERIMENTO

Pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 020/92:

REQUEREMOS à douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado o Projeto de Lei nº 020/92, que autoriza a criação da Carteira de Previdência Complementar dos Empregados do Município de São Paulo, bem como seja retomado à tramitação.

17 FEV 1993 00039

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1993

DEVANIR RIBEIRO
vereador
Líder da Bancada do PT

72

Cód. 0561

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.92

[illegible] DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Informamos que o P.L. nº 20/92 não se encontra arquivado.

DT.94, em 25.02.93.

LOIZA [illegible]
Chefe da Seção Técnica PL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-0020 de 19 92 08 01 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 33 fls.
Arquivo em 9-1-97
C Func.ª
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

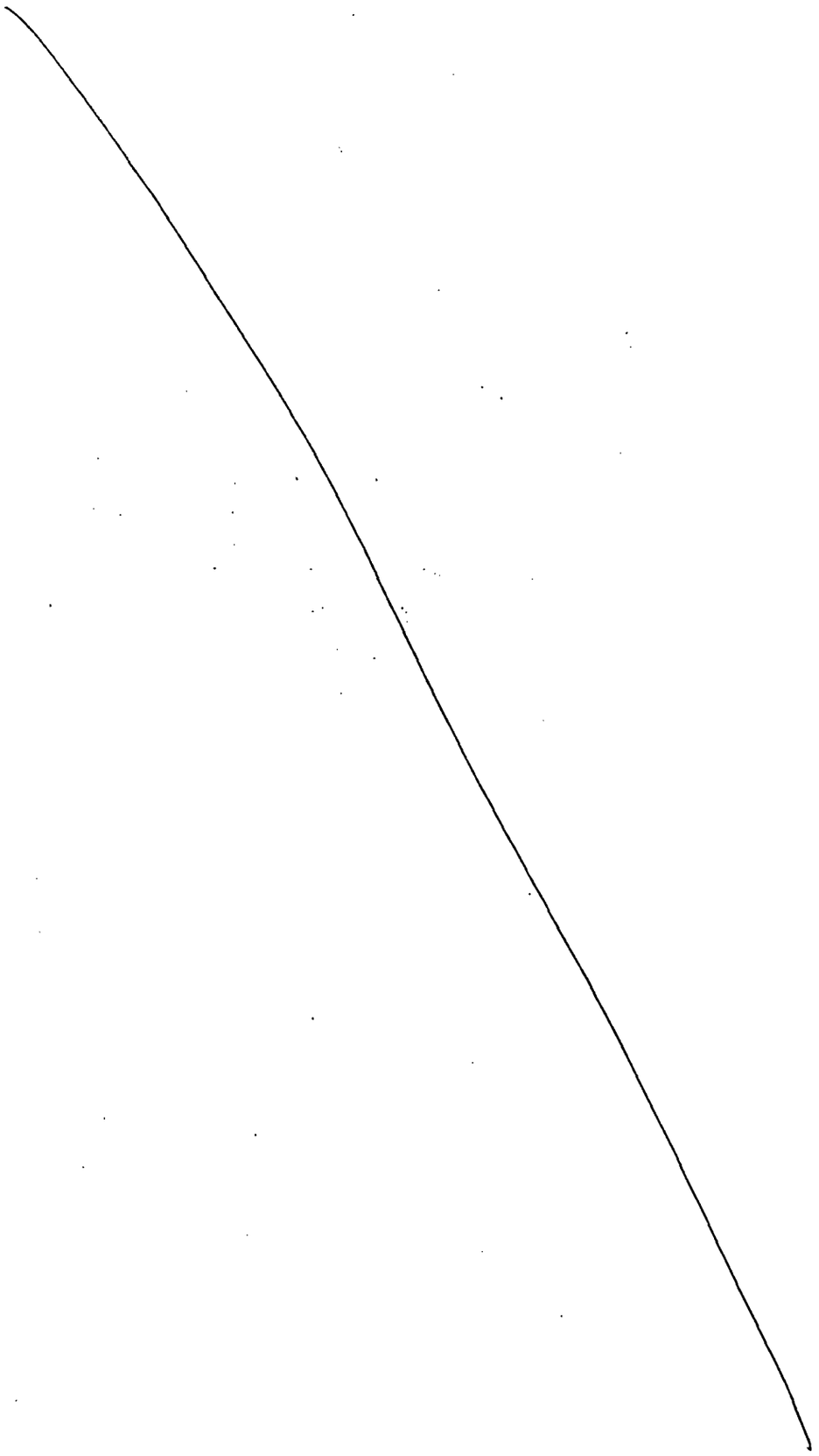

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento 1 ..... e ~~painel para informação~~ rubricado .....

sob folha ..... nº 34 .....

Em 10/07/97

(a) ..... VIVIANE FERREIRA PO .....

Assistente Técnico de Direção 1

Folha n.º 04 ..... de proc.
n.º 01.0020 do 1992

Câmara Municipal de São Paulo

13 - RDS
REQUERIMENTO 13-1531/1997

DEFERIDO
24 JUN 1997
PRESIDENTE

Requeiro, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução 02/91, que a proposição de autoria do Vereador Devanir Ribeiro nº 20/92, seja desarquivada e siga sua tramitação normal pelas Comissões Permanentes e pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1997

Vereador Arselino Tatto
Líder da Bancada do PT

SEÇÃO DE REVISÃO
24 JUN 1997
-DT. 10-

CÓD. 0522

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
07 / 6 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.-

À
ATM - Senhor Assessor Chefe,

Conforme solicitado por RDS 13-1531/97, envio o presente expediente para volta a tramitação.

DT.94 em 1º de Julho de 1997.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MU[illegible] SÃO PAULO
SEGUE(M) junta[illegible] to(s) rubricado(s) sob n.º [illegible] formação sob n.º 35 16 / 1 / 01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 20 de 19 92 16 / 1 / 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em 01-07-1997
Arquivado novamente em 27-03-2001
Cl 35 Fls. º O Funcº

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... a papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....